



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI - CE - PROCESSO Nº 009/2024/SMI - CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.

IMPUGNANTE: JE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.314.705/0001-77.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica JE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.314.705/0001-77, aduzimos que as presentes impugnações foram interpostas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº 01/2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição de inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **19 de dezembro de 2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme



previsto no item 16.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei Nº 14.133/21.

DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Questiona a impugnante em relação à discrepância entre a data de abertura da licitação e a data final para recebimento das propostas. Além disso, afirma que a exigência do edital em apresentar a garantia no momento do cadastramento da proposta fere o princípio do sigilo das propostas, alega, também, que a solicitação do edital em o licitante apresentar profissionais técnicos no momento da habilitação vai contra a Lei Nº 14.133/2021. Por fim, questiona o texto do instrumento convocatório que versa sobre visita técnica.

Ao final requer que o Agente de Contratação acolha esta impugnação e promova as devidas retificações no edital.

DO MÉRITO:

DO INTERVALO ENTRE O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E A SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS

A impugnante afirma que o período entre a data final de recebimento das propostas e a data agendada para a sessão de disputa de preços é grande, comprometendo a competitividade e a transparência do certame.

O intervalo entre o término do recebimento das propostas (19/12/2024) e a sessão de disputa de preços (24/12/2024) corresponde a dois dias úteis, considerando a ocorrência de final de semana no período. Este prazo é suficiente e necessário para análise técnica das propostas recebidas, trabalho que depende de setor técnico especializado. Essa organização visa assegurar que todas as propostas sejam avaliadas com o rigor necessário, garantindo o cumprimento dos requisitos do edital, sem comprometer a competitividade ou a transparência do certame.

DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA PROPOSTA NO CADASTRAMENTO

Insurge a impugnante quanto à exigência do edital que versa sobre a garantia da proposta ser apresentada no momento do cadastramento dessa, ferindo os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.



A exigência da garantia de proposta está em conformidade com o disposto no **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, que permite tal solicitação como requisito de pré-habilitação, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

A garantia exigida respeita os limites legais, preservando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há violação dos princípios da impessoalidade ou do sigilo, tendo em vista que há campo próprio para a sua inclusão, conforme previsto no edital, bem como que as propostas permanecerão protegidas, também em campo próprio, até o momento da abertura oficial.

DA INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

A douta impugnante questiona a solicitação do edital em apresentar profissionais técnicos no momento da habilitação, afirma que, conforme a Lei Nº 14.133/2021, tal exigência deverá ser para fins de contratação.

A exigência da indicação de profissionais técnicos no momento da habilitação está de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O que não se pode exigir, conforme entendimento consolidado, é o vínculo empregatício no momento da habilitação. Contudo, a indicação do profissional é permitida, sendo suficiente a apresentação de uma **declaração de compromisso de vinculação futura**, conforme previsto no item **8.44.4 do Termo de Referência**:

"Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por engenheiro civil ou arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que o mesmo assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso a licitante se sagre vencedora do certame."

Portanto, a exigência está alinhada à legislação e aos precedentes administrativos, sem criar restrição indevida à participação dos licitantes.

DA VISITA TÉCNICA

Alega a impugnante que a exigência do edital a qual impõe que a visita técnica seja realizada acompanhada por representante da administração pode caracterizar quebra do sigilo da participação e restringir a competitividade. Requer que o edital seja retificado para que a visita técnica seja facultativa, sem a exigência de acompanhamento por representante da administração.

A exigência foi realizada nos termos do art. 63 da Lei 14.133/2021. Vejamos:



Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...].

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Contudo, reconhece-se que a forma como a visita técnica foi estipulada no edital pode ser aprimorada. Assim, será realizada a retificação do edital para permitir que a visita técnica seja realizada até a véspera da licitação. Além disso, será estipulado que a vistoria é uma faculdade e não uma obrigação, podendo ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, conforme previsto no **art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021** e reforçado no Termo de Referência.

Diante do exposto, informamos que os pontos levantados pela impugnação foram analisados, e as respostas foram devidamente apresentadas acima. Reforçamos que:

1. O prazo de dois dias úteis entre o término do recebimento das propostas e a sessão de disputa de preços é adequado e necessário, conforme já justificado.
2. A exigência de garantia de proposta está em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, preservando os princípios legais aplicáveis.
3. A indicação de profissionais técnicos na habilitação é permitida, desde que acompanhada de declaração de compromisso de vinculação futura, nos termos do item 8.44.4 do Termo de Referência, atendendo à legislação e à jurisprudência vigente.
4. O edital será retificado mantendo a visita técnica facultativa, podendo ser realizada até a véspera da licitação e substituída por declaração formal, em conformidade com o art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

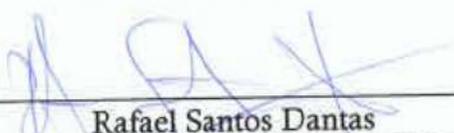
Portanto, as adequações necessárias serão realizadas nos termos já elencados, garantindo a legalidade, transparência e competitividade do certame.



DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 01/24, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **JE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.314.705/0001-77**, o Agente de Contratação, **RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados de correção aos termos do edital, no qual será realizado através de adendo de retificação a ser publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação.

PARAMOTI/CE, em 18 de Dezembro de 2024.



Rafael Santos Dantas
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO